



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09514/09

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADIANTAMENTOS – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR PARTE DO MPJTCE/PB – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e desprovimento. Encaminhamento à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00119/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 833/2011, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2013

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09514/09

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 833/2011.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, decidiram, em sessão realizada no dia 28/04/2011, através do Acórdão AC1 – TC – 833/2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de maio daquele ano: a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame; b) fazer recomendação ao atual gestor da Secretaria da Educação; e c) determinar a anexação de cópia do presente aresto aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Cultura do Estado relativa ao exercício de 2008.

Inconformado com a supracitada decisão, o Ministério Público Especial interpôs recurso de apelação, fls. 505/516, no qual postula a reforma do aresto, com a inclusão do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo no rol de responsáveis pelos fatos apurados pela unidade técnica e imputação solidária das despesas não comprovadas a todos os envolvidos, sem prejuízo da multa legal.

Processadas as devidas intimações, os servidores responsáveis pelos adiantamentos da 8ª Gerência Regional de Ensino e Cultura apresentaram contra-razões às fls. 519/522, destacando a ausência de qualquer prejuízo aos cofres públicos, bem como a efetiva entrega dos bens adquiridos e prestação dos serviços contratados, e requerendo, ao final, que seja negado provimento ao recurso interposto.

Já o ex-Secretário da Educação e Cultura do Estado, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, asseverando que não participou do gerenciamento dos recursos transferidos e que não houve na hipótese culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* de sua parte, requereu o não provimento da apelação em análise, fls. 523/528.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, ratificando as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pelo conhecimento da apelação e seu provimento, fls. 531/543.

Requerida a manifestação do *Parquet* Especial, este opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela procedência do pedido, com a consequente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 833/2011.

É o relatório.

João Pessoa, 13 de março de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09514/09

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, peço todas as vênias possíveis para discordar dos posicionamentos técnico e ministerial, devendo prevalecer o entendimento manifestado pelos membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão AC1 – TC – 833/2011.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos dignos representantes do Ministério Público Especial, apesar de relevantes, são insuficientes para alterar a decisão guerreada. No tocante às despesas enquadradas pela unidade de instrução como não comprovadas, valho-me de passagens do voto do eminente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras quando do julgamento realizado pela 1ª Câmara:

“No que tange às pretensas despesas não comprovadas, acusadas pela Auditoria e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, peço vênias para dissentir da Instrução, porquanto que a conclusão pela irregularidade floresceu das informações contidas em declarações fornecidas pelos Diretores das Unidades Escolares englobadas pela 8ª Regional de Ensino, desconsiderando-se por completo a prestação de contas dos servidores responsáveis, instruída com todos os documentos necessários à efetiva comprovação dos gastos, inclusive com atestado de liquidação subscrito por agente público competente para tanto.”

“A zelosa Auditoria sedimentou seu entendimento, exclusivamente, em declarações contraditórias emitidas por servidores que ora se manifestam pela inocorrência da prestação de serviços, ora pela perfeita ocorrência dos mesmos, variando as suas manifestações ao sabor daquele que a requisitava.”

“A prova testemunhal isolada, a meu ver, é por demais frágil para balizar conclusões de tamanha repercussão, devendo estar acompanhada de outros indícios materiais que permitam assegurar a lesividade do ato ao patrimônio. Mais claudicante se torna a prova quando testemunha (declarante), em momentos distintos, afirma algo, para logo em seguida negar-lhe.”

Já em relação ao enquadramento do ex-Secretário da Educação e Cultura do Estado, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, como responsável solidário pela imputação sugerida pela unidade técnica e referendada pelo Ministério Público Especial, mais uma vez me posiciono contrariamente, uma vez que não visualizo a culpa *in vigilando* do ex-gestor. Na realidade, os adiantamentos foram efetivados de acordo com a legislação que rege a matéria, tendo os responsáveis encaminhado todos os documentos exigidos para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09514/09

Saliente-se, ademais, que esta Corte de Contas, tratando de idêntica matéria nos autos dos Processos TC n.ºs 09633/09 e 08836/09, decidiu pela manutenção dos termos das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 – TC – 835/2011 e AC1 – TC – 832/2011, respectivamente, que apresentam a parte dispositiva idêntica à do Acórdão AC1 – TC – 833/2011, objeto de apelação nos autos em análise.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 833/2011, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 13 de março de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator